

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sexta-feira, 2 de Outubro de 1936 — NUM. 760

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 68

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, sendo requerente Lazaro Poderoso de Souza, ex-guarda da Agencia Fiscal de Ilha do Ouro.

Allega o requerente que exercia o logar de guarda da Agencia Fiscal de Ilha do Ouro, para que foi nomeado por decreto de 31 de Julho de 1934, e sem que houvesse dado causa a qualquer acto que desabonasse a sua conducta de funcionario, foi entretanto exonerado por acto do actual governo do Estado, de 11 de Julho de 1935.

Como o governo não demonstrou a existencia de interesse publico, ou justa causa para a demissão, mas pelo contrario se verifica a ausencia do interesse publico no caso (doc. n. 3), é evidente que o direito certo e incontestavel do requerente a permanecer no cargo, por força do art. 169 § unico da Constituição Federal, foi flagrantemente violado. Assim requer o mandado de segurança, com fundamento no art. 113, n. 33 da dita Constituição, para o fim de ser reintegrado nas funcções do cargo, com todas as vantagens patrimoniaes desde o dia da demissão, applicado o disposto no art. 173 do referido estatuto basico.

Preliminarmente invoca o requerente que o seu direito não decaiu, nem prescreveu, pois o prazo de 120 dias determinado pelo art. 3º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936 não attingiu o direito em causa.

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, por maioria, tomar conhecimento do pedido para declarar extincto o prazo de requerer o mandado em apreço.

O decreto exoneratorio do requerente foi publicado no "Diario Official" de 12 de Julho de 1935 e o seu requerimento de mandado foi apresentado em 20 de Junho de 1936, 11 meses e 8 dias após a demissão.

A lei n. 191 prescrevendo o prazo de 120 dias para o direito de requerer mandado, determinou como deve ser feito o calculo do tempo para o exercicio desse direito. Estatuiu que a contagem começará a vigorar da sciencia do acto impugnado. (Art. 3º), e terminava 120 dias depois dessa sciencia.

Não se cogita em contar o tempo desde a data da vigencia da lei nova, porque esta, a lei n. 191, dispôs expressamente sobre o modo de ser contado esse tempo.

E a consagração de uma doutrina esposada pela jurisprudencia, assim exposta pelo Tribunal da Relação de Minas Geraes.

"Quando a lei nova abrevia o termo da prescripção, este começa a ser contado da data em que a lei nova entrou em vigor — a menos que o legislador não tenha disposto diversamente". (BENTO DE FARIA — *Applic. o rets. da Lei*, pag. 147).

Não ha, com isto, offensa a nenhum direito adquirido do supplicante.

O direito de pôr em actividade a defesa judicial contra o acto administrativo reclamado permanece intangivel, pois "o mandado não prejudica as acções petitorias competentes". (Const. Fed., art. 113, n. 33). O direito prosegue em toda a extensão da sua força defensiva. O que mudou foi somente a fórmula de realização desse direito. Ao envés de se-lo por uma fórmula summarissima, rapidissima, qual a do mandado de segurança, passou a ser feito por uma acção petitoria.

Substituiu-se apenas a qualidade da acção, materia de processó, exactamente por força da lei n. 191, que regula o processo do mandado de segurança.

Se o requerente não usou do mandado de segurança, a fórmula mais rapida de defender o seu pretendido direito, dentro do tempo bastante que teve para isso, deixando que transcorresse quasi um anno, depois da lesão de que se queixa, sem se movimentar em Juizo, certamente era porque não sentia a necessidade dessa defesa

expedita, emergente, immediata. Não é extranhavel que, isto seja feito agora por uma fórmula menos rapida, tendo, porém, a mesma finalidade juridica.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 28 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Rejeitei a preliminar a que se refere o Accordão, de accordo com os fundamentos do voto que proferi nos autos do recurso de mandado de segurança n. 3, deste anno.

Gervasio Prata — relator designado.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho, com o seguinte voto: O Código Civil Brasileiro é omisso em materia de direito transitorio, quanto á prescripção. Mas, nenhum juiz deixará de sentenciar, por motivo de omissão da lei; em tal caso deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade". (Art. 113, n. 37, da nova Constituição da Republica). Entendo que em tempo util foi apresentada a petição de fls. 2 a 5, por ter applicação no caso *sub judice* o seguinte principio formulado por Gabba, como mais equitativo: "Si ao vigorar a lei nova, reduzindo um prazo de prescripção, esta ficará desde logo communada, pelo decurso de tempo sob o imperio da lei anterior, deve-se exigir que continue a correr pelo prazo da lei nova, mas de modo que, sommando o prazo decorrido, sob a lei anterior com o periodo a decorrer sob a lei nova, o tempo da prescripção não exceda ao da lei anterior". Dos autos se verifica que, quando se tornou obrigatoria em Sergipe a lei n. 191, já decorrido estava para o impetrante o prazo fixado no seu art. 3º. Consequente-mente, deveria ter continuado a correr a prescripção, nos termos do principio acima transcripto.

L. Loureiro Tavares. Vencido, de conformidade com o meu voto proferido em casos semelhantes.

J. Dantas Martins.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 29ª sessão da Côrte de Appellação do Estado, em 4 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos quatro de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Côrte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando com causa justificada o senhor desembargador Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. Passagens. Embargos civeis n. 1|1936. Aracaju. Embargante, Durval Madureira Freire; embargada, d. Clara Schmidt Freire. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho que se declarou impedido ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Embargos civeis n. 2|1936. Aracaju. Embargante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, senhor desembargador Hunald Cardoso. Voltam ao relator, por ter reassumido as funcções. Embargos civeis n. 3|1936. Estancia. Embargante, d. Maria José dos Santos; embargados, Antonio Vieira Leite e sua mulher. Relator, senhor desembargador Gervasio Prata. Ao senhor desembargador Hunald Cardoso. O senhor presidente procedeu á leitura do officio do senhor desembargador presidente do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral deste Estado communicando a existencia de uma vaga do juiz effectivo da classe dos juristas, naquella Tribunal, com o afastamento do advogado dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, em virtude do que dispõe o art. 9º do Código Eleitoral vigente, afim de ser indicado o membro substituto que occupe aquelle logar e providen-

ciado, na forma legal, o preenchimento da vaga do substituto que fôr promovido. Em consequencia o senhor presidente convidou os juizes da Côrte a realizarem a escolha, por votação, entre os dois supplentes, drs. Remigio Aboim e Edgard Coelho, recolhendo, o seguinte resultado: dr. Edgard Coelho, quatro votos; dr. Remigio Aboim, dois votos, ficando indicado o substituto dr. Edgard Coelho para occupar a vaga de juiz effectivo do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. A seguir, ainda por votação, procedeu-se á escolha de seis nomes de advogados para serem indicados á nomeação do Presidente da Republica, nos termos da alínea d do § 2º do art. 21 do Cod. Eleitoral, sendo apurado o seguinte resultado: advogados: Mario Menezes, seis votos; Gonçalo Rollemberg Leite, seis votos; Francisco Moreira de Souza, cinco votos; Heribaldo Dantas Vieira, cinco votos; Carlos Alberto Rolla, quatro votos; Arivaldo Garcia da Costa Barros, quatro votos; Alberto Bragança de Azevedo, Alexandre Lobão, Simeão Sobral, Adolpho Vieira de Mattos, Evangelino de Faro, João Passos Cabral — um voto, cada um — ficando formulada a seguinte lista: advogados Mario Menezes, Gonçalo Rollemberg Leite, Francisco Moreira de Souza, Heribaldo Dantas Vieira, Carlos Alberto Rolla e Arivaldo Garcia da Costa Barros. Publicação de accordão. O senhor presidente publicou o proferido no recurso civil n. 4/1936, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de S. Christovam e rocorrido José Milo de Souza. Por fim, o senhor desembargador Hunald Cardoso, pedindo a palavra pela ordem, declarou que, tendo dado cumprimento á missão que lhe confiara a Côrte, de represental-a no Congresso Nacional de Direito Judiciario e na Primeira Conferencia Brasileira de Criminologia que se effectuaram na Capital Federal, apresentaria em proxima sessão o relatório de suas actividades naquelles certames. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E, eu Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei de tudo a presente acta que será assignada depois de lida e approvada. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CIVIL, N. 3 — ARACAJU

PARECER

Preliminarmente

E' principio de direito, firmado no art. 171, § 1º, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, que :

Na acção proposta contra a Fazenda Publica e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

Por igual, determina o art. 129, § 1º, da Constituição Estadual vigente, de 16 de Julho de 1935, que :

Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

A responsabilidade dos funcionarios sempre foi um canon constitucional em nosso paiz, e tanto assim é que a propria Constituição do Imperio já prescrevia, no seu art. 179, n. 29 que :

Os empregados publicos são restrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticados no exercicio de suas funcções.

Resava tambem a Constituição Federal de 1891, no seu art. 82, que :

Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem, no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico : — O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legais.

Firmado nesses principios constitucionaes, dispõe o art. 15 do Codigo Civil que :

As pessoas juridicas de direito publico são, civilmente, responsaveis por actos de seus representantes, que, nessa qualidade, causem damnos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito, ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.

Quer no Imperio, quer na Republica, escreve Araujo Castro, a nossa legislação tem sido sempre expressa, quanto á responsabilidade penal dos funcionarios publicos. E não se ignora, diz Amaro Cavalcanti, que a lei brasileira colloca sempre ao lado da responsabilidade penal a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de satisfazer o damno resultante do delicto (A Nova Const. Bras., pagina 532).

Sobre a verdadeira interpretação do art. 171 da Constituição Federal, ora em vigor, escreveu o illustre dr. Baptista de Mello uma erudita monographia, no *Arch. Judiciario*, vol. 36, pag. 187, que tem grande interesse para o caso judiciario, em debate.

Ora, destes autos não consta que o autor da exoneração da autora fosse citado como litisconsorte, nos termos do art. 171, § 1º da Constituição Federal de 1934.

Nestas condições, se verifica, na intentada acção contra a Fazenda Publica do Estado, omissão de um preceito constitucional, que traz como consequencia immediata a nullidade insanavel da mesma causa.

Opino, pois, que, preliminarmente, seja decretada a nullidade do feito por preterição da citação do funcionario, que deu causa á lesão de que se queixa a appellada d. Julieta de Castro Almeida.

E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 12 de Setembro de 1936.

A. Avilá Lima,
procurador geral.